

Colatina, 05 de fevereiro de 2018.

**MENSAGEM Nº 003/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Remeto as mãos de V. Exª o projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Colatina, Lei nº 3.547/1990, visando a modificação da redação do inciso III, do artigo 158, que trata da isenção do pagamento de tarifa nos ônibus coletivos urbanos e rurais do Município.

A redação do inciso III do citado artigo, consoante o texto em vigor, traz a exigência que as pessoas, além de serem deficientes, terão também que comprovarem sua incapacidade para o trabalho, sendo que esta condição se conflita com a natureza do benefício, considerando que a isenção decorre da sua situação de deficiente independente de sua incapacitação para o Trabalho.

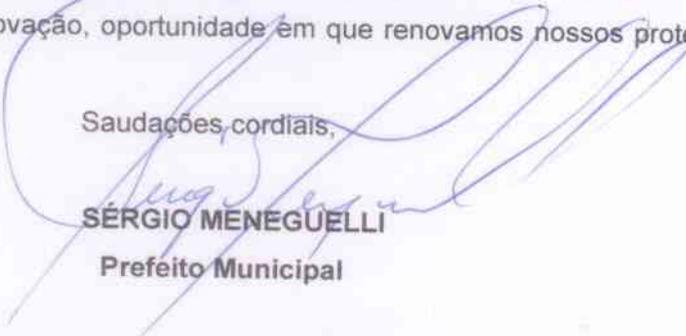
A Constituição no nosso Estado, ao dispor sobre a matéria em seu artigo 229, concede a isenção às pessoas com deficiência, sem estabelecer o critério da incapacitação para o trabalho.

A modificação prévia do texto da Lei Orgânica é condicionante para que o Poder Executivo remeta a essa Câmara o projeto de lei complementar com as alterações necessárias à sua adequação, conforme entendimento do Ministério Público e as Entidades que desenvolvem atendimento a pessoas com deficiência.

A modificação no inciso prevê também a forma correta da identificação das pessoas deficientes, pois o termo usual é "pessoas com deficiência" e não portadoras de deficiência.

Diante da justificativa exposta solicito a V. Exª que proceda a remessa da matéria ao Plenário, para análise e posterior votação, bem como seja liberado o apoio em favor da sua aprovação, oportunidade em que renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

  
**SÉRGIO MENEGUELLI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**

06/02/2018  
R

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2018

**Modifica a redação do inciso III, artº 158, da Lei nº 3.547/1990 – Lei Orgânica Municipal :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - O inciso III do artigo 158, da Lei nº 3.547/1990 – Lei Orgânica do Município de Colatina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 158 - .....

I - .....

II - .....

III - *As pessoas com deficiências*”.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

I - Atendimento ao pedestre e ao ciclista;

estradas;

II - Proteção especial das áreas contíguas às

III- Participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo urbano municipal.

IV - *Prioridade para o transporte coletivo no sistema viário municipal.* (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2014)

**Artigo 155** O Poder Público Municipal definirá, seguindo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local, ouvido o Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

**Artigo 156** O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus nas linhas municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

**Artigo 157** O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos meios de transportes que utilizem combustíveis não poluentes.

**Artigo 158.** *São isentos de pagamento de tarifa nos ônibus coletivos urbanos e rurais no município:* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

I - *As pessoas com mais de 65 anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

II - *As crianças menores de cinco anos de idade;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

III - *As pessoas portadoras de deficiências, incapacitadas para o trabalho.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

**Artigo 159** Os estudantes de qualquer grau, inclusive de nível superior de ensino, na forma da Lei, terão redução de cinquenta por cento no valor das tarifas dos transportes coletivos urbanos municipais.

**Artigo 160** O Município instituirá o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, órgão autônomo e deliberativo, que tratará do planejamento e execução da política de transportes coletivos do Município.

**Parágrafo único** O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será composto por representantes do Poder Público, das empresas, das comunidades e de outras entidades da sociedade civil.

**Artigo 161** Nas delegações de novas linhas de transporte coletivo de passageiros, a serem implantadas no Município, é vedada cláusula de exclusividade.

**Artigo 162** É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.

**Artigo 163** O Poder Público Municipal, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em regime de concessão ou permissão, deverá:

I - Estabelecer normas e regulamentos que disciplinem o planejamento e a operação dos serviços;

§ 2º O Governo alocará recursos próprios à Companhia Habitacional do Espírito Santo, para a aquisição de área destinada à construção de habitação e implantação de infra-estrutura básica não-incidente sobre a prestação da casa própria.

Art. 222. - (Revogado pela EC n.º 37/02).

Art. 223. - (Revogado pela EC n.º 37/02).

Art. 224. - (Revogado pela EC n.º 37/02).

Art. 225. As instituições integrantes do sistema financeiro estadual prestarão as informações requeridas pela Assembleia Legislativa, por suas comissões permanentes e de inquérito, importando responsabilidade administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

### Seção III Dos Transportes

Art. 226. O sistema viário e de transporte estadual, instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios:

I - integração entre as diversas modalidades de transporte;

II - atendimento ao pedestre e ao ciclista;

III - proteção especial das áreas contíguas às estradas;

IV - participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano.

**Parágrafo único.** No plano estadual de desenvolvimento deverão estar inseridos o plano viário e o de transporte.

Art. 227. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

**Parágrafo único.** Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano, e aos Municípios as da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Art. 228. O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos meios de transporte que utilizem combustíveis não-poluentes.

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei, complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

• "Caput" com redação dada pela EC n.º 61/09.

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.

§ 2º Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano e rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.

• Declarada a inconstitucionalidade da expressão "urbano e" pelo STF na ADI n.º 2349 - 7 em 31/08/2005

§ 3º É obrigatória a instituição de seguro de acidentes pessoais em benefício de usuários do sistema de transporte coletivo urbano com cobertura, no mínimo, dos eventos acidentais de invalidez permanente e morte.

• Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela EC n.º 25/99.

§ 4º Os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas estadual e federal terão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º O estudante que optar pela gratuidade fixada no § 4º não fará jus ao benefício da meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo.

• Parágrafos 4º e 5º com redação dada pela EC n.º 57/07

Art. 230. É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei.

### Seção IV Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo único.** Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial das vilas e povoados;

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.